



PARECER JURÍDICO

**"EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO
FUNDAMENTADA NO ART. 75, XI, DA LEI Nº
14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES
LEGAIS"**

I – DO REQUERIMENTO.

Trata-se de processo administrativo que analisa a viabilidade de contratação direta, com fundamento no art. 75, XI, da Lei n.º 14.133/2021, destinada à contratação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAR, para a formalização de Contrato de Programa “SERVIÇO DE INSPENÇÃO MUNICIPAL – SIM”.

Conforme se depreende dos autos, a necessidade da contratação foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar.

Em síntese, é o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, destaca-se que a presente dispensa de licitação observará a Lei n.º 14.133/2021. A hipótese de contratação direta encontra respaldo no art. 53, § 1.º, incisos I e II, combinado com o art. 72, inciso III, da referida lei, que dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



ASSESSORIA JURÍDICA

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise da dúvida estritamente jurídica *in abstracto* ora apresentada, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria e abstendo-se de examinar questões técnicas, administrativas e econômico-financeiras, bem como outras não suscitadas ou que demandem juízo de conveniência e oportunidade pela Administração.

Nesse sentido, a presente análise visa verificar a conformidade do procedimento com as disposições da nova Lei de Licitações, sobretudo no tocante à possibilidade legal de contratação direta dos serviços, com fundamento no art. 75, inciso XI da Lei 14.133/2021, que trata das possibilidades de utilização de dispensas de licitação para serviços realizados com ente federativo (consórcios públicos), em que o Município está associado.

Assim, cabe salientar, que esta contratação é uma das ocasiões em que é cabível e pertinente a dispensa de licitação, haja visto que a lei traz a possibilidade, como aponta o inciso XI da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;



Além da lei de licitações, a lei que rege os consórcios públicos, Lei Federal 11.107/05, no seu art. 2º prevê:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observado os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

- I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e
- III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

A Lei nº 11.107/05, foi regulamentada pelo Governo Federal através do Decreto Federal nº 6.017/07, posteriormente alterada pela Lei nº 14.662/2023, trazendo a seguinte autorização:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Verifica-se assim, que tanto a lei de licitações como a lei de diretrizes dos consórcios públicos buscaram dar tratamento diferenciado as contratações dos consórcios públicos, inclusive, com a dispensa de licitação, tudo isso com vistas a alcançar os objetivos exclusivos do consórcio público.

No caso em comento, trata-se de uma contratação pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAP, restando constatado que o valor apresentado se encontra dentro dos parâmetros do mercado, conforme Certidão de Pesquisa de Preço apresentada.



III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as informações e documentos acostados aos autos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do gestor envolvido as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar o referido Consórcio, relativamente a contratação dos serviços, é decisão discricionária da autoridade competente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Destacamos, por fim, que é do Gestor Público, e não deste Órgão de Assessoramento, o dever de realizar o juízo de conveniência da contratação, assim sendo, concluímos que o presente expediente tem amparo legal, especificamente no art. 75, inciso XI da Lei nº 14.133/21, devido aos fatos e fundamentos apresentados.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Lagoa Formosa/MG, 17 de outubro de 2025.

Paulo Henrique Rausis Nascimento

OABMG 223406